

Ccent. 56/2015
Socigene*Fundo Revitalizar Centro*Banif Portugal Crescimento*Cofihold /
Trevipapel

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/01/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 56/2015–Socigene*Fundo Revitalizar Centro*Banif Portugal
Crescimento*Cofihold / Trevipapel****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 11 de dezembro de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Fundo Revitalizar Centro, Fundo de Capital de Risco (“FRC”), pelo Banif Portugal Crescimento, Fundo de Capital de Risco (“BPC”) e pela Cofihold, SGPS, S.A. (“Cofihold”), em conjunto com a Socigene – Sociedade de Produtos de Higiene, S.A. (“Socigene”) (conjuntamente “Notificantes” ou “Adquirentes”), do controlo da Trevipapel – Transformação e Corte de Papel, S.A. (“Trevipapel” ou “Adquirida”).

2. AS PARTES**2.1. As Adquirentes**

2. O **FRC** é gerido pela Oxy Capital – Sociedade Capital de Risco, S.A. (“Oxy Capital”), detida a 100% pela Oxy Capital SGPS, S.A. (“Oxy Capital SGPS”), a qual, por seu turno, é detida a 100% pela sua equipa de gestão¹. A Oxy Capital gere também:
 - (i) O Fundo de Reestruturação Empresarial, FCR, que detém o Grupo Cabelte, o Grupo Prio Energy, o Grupo Mota e, em conjunto com a Amal – Construções Metálicas, S.A., os Estaleiros Navais de Peniche;
 - (ii) O *Oxy Capital Mezzanine Fund*, que detém participações na *Fitness Hut* (ginásios *low-cost*) e na *Nonius*, empresa de *software* e *hardware* para *Guest-IT*; e
 - (iii) O Fundo *Aquarius*, que detém o Grupo *Blue & Green*, o Grupo Lágrimas e a *Verdelago*, S.A..
3. Os volumes de negócios realizados pela Oxy Capital, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, em 2012, 2013 e 2014, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os constantes da tabela em seguida apresentada:

Tabela 1 – Volumes de negócios da Oxy Capital, para os anos de 2012, 2013 e 2014

<i>Milhões Euros</i>	2012	2013	2014
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

¹ O capital social da Oxy Capital SGPS é totalmente detido pelos seguintes acionistas, que integram as equipas de gestão da Oxy Capital e da Oxy Capital SGPS: [Confidencial – estrutura interna].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

4. O **BPC** é gerido pela Banif Capital – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Banif Capital”), detida a 100%, até 20 de dezembro de 2015, pelo Banif – Banco de Investimento, S.A., o qual, por sua vez, era detido a 100% pelo Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.². A Banif Capital gere também (i) o *Global Private Equity Fund FCR*, composto por ativos relacionados com operadores internacionais de capital de risco, e (ii) o *Banif Capital Infrastructure Fund FCR*, que investe em empresas de infraestruturas de transporte, sociais, de energia e ambiente, comunicações e afins, *utilities* e ativos regulados.
5. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo Banif, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, em 2012, 2013 e 2014, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os constantes da tabela em seguida apresentada:

Tabela 2 – Volumes de negócios do Grupo Banif, para os anos de 2012, 2013 e 2014

<i>Milhões Euros</i>	2012	2013	2014
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100] ³	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

6. A **Cofihold** é uma empresa gestora de participações sociais. Os acionistas da Cofihold são igualmente acionistas da Altri, SGPS, S.A., da Cofina, SGPS, S.A., e da F. Ramada – Investimentos, SGPS, S.A., ativas, essencialmente, na produção e comercialização de pasta de papel, na área dos *media* e conteúdos e na produção de aço para moldes e gestão de ativos imobiliários, respetivamente.
7. Os volumes de negócios realizados pela Cofihold, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, em 2012, 2013 e 2014, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os constantes da tabela em seguida apresentada:

² De acordo com a informação prestada pelas Notificantes, em reunião extraordinária do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 foi deliberado constituir a sociedade Naviget, S.A. (um veículo de gestão de ativos) e transferir para esta determinados direitos e obrigações correspondentes a ativos do Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.. O capital social daquela sociedade é detido, na sua totalidade, pelo Fundo de Resolução. Nos termos do n.º 1, alínea b) (vii), do Anexo 2 da Deliberação do Banco de Portugal, o Banif – Banco de Investimento, S.A., que detém 100% da entidade gestora do BPC, a Banif Capital – Sociedade de Capital de Risco, S.A., foi transferido para a Naviget, S.A.. Em 8 de janeiro de 2016, o Banco de Portugal deliberou alterar o nome da sociedade veículo para Oitante, S.A..

³ Os volumes de negócio a nível mundial do Grupo Banif foram de € [<5] milhões, € [<5] milhões e € [<5] milhões em 2012, 2013 e 2014, respetivamente.

Tabela 3 – Volumes de negócios da Cofihold⁴, para os anos de 2012, 2013 e 2014

<i>Milhões Euros</i>	2012	2013	2014
Portugal	[>5]	[>5]	[>5]
EEE	[<5]	[<5]	[<5]
Mundial	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante.

8. A **Socigene** exerce a atividade de comércio por grosso de produtos de higiene e de limpeza. O capital social desta empresa é detido por Paulo Luís Ferreira Lobo Correia ([Confidencial – estrutura interna]%) e por Rosa Maria Pereira da Costa ([Confidencial – estrutura interna]%). A Socigene é atualmente titular de ações representativas de [Confidencial – estrutura interna]% do capital social da Trevipapel⁵.
9. Os volumes de negócios realizados pela Socigene, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, em 2012, 2013 e 2014, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os constantes da tabela em seguida apresentada:

Tabela 4 – Volumes de negócios da Socigene, para os anos de 2012, 2013 e 2014

<i>Milhões Euros</i>	2012	2013	2014
Portugal	[>5]	[<100]	[>5]
EEE	[<5]	[<5]	[<5]
Mundial	[<5]	[<5]	[<5]

Fonte: Notificante.

2.2. A Adquirida

10. A **Trevipapel** está ativa na produção e comercialização de produtos de papel tecido, nomeadamente guardanapos, toalhas de mesa, papel higiénico, rolo industrial e toalhas de mão. A Trevipapel detém também uma participação de [Confidencial – estrutura interna]% na Moviestrada – Transportes, Lda., empresa que se dedica à prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias. A Trevipapel desenvolve ainda a atividade de revenda de dispensadores e de inseticidas.
11. Os volumes de negócios realizados pela Trevipapel, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, em 2012, 2013 e 2014, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os constantes da tabela em seguida apresentada:

⁴ Em 2014, os volumes de negócios dos Grupos Cofina, Altri e F. Ramada, em Portugal, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascenderam a € [<100] milhões, € [>100] milhões e € [<100] milhões, respetivamente.

⁵ O FRC detém os restantes [Confidencial – estrutura interna]%

Tabela 5 – Volumes de negócios da Trevipapel, para os anos de 2012, 2013 e 2014

<i>Mil Euros</i>	2012	2013	2014
Portugal	[<5]	[<5]	[<5]
EEE	[>5]	[>5]	[>5]
Mundial	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. A aquisição de controlo na Trevipapel, por parte do FRC, do BPC e da Cofihold, em conjunto com a Socigene, será concretizada de forma faseada, como de seguida se desenvolve.
13. Em [Confidencial – segredo de negócio], com base no Acordo de [Confidencial – segredo de negócio], o FRC subscreveu um aumento de capital na Trevipapel, passando a deter [Confidencial – estrutura acionista]% do capital social da mesma⁶.
14. Tal ocorreu, segundo as Notificantes, no pressuposto de que, em momento posterior, se concretizará a segunda fase da transação, através da injeção de mais capital por parte do BPC e da Cofihold na Trevipapel e da subsequente distribuição percentual do capital social da mesma nos seguintes moldes: (i) Socigene, [Confidencial – estrutura acionista]%; (ii) FRC, [Confidencial – estrutura acionista]%; (iii) BPC, [Confidencial – estrutura acionista]%; e (iv) Cofihold, [Confidencial – estrutura acionista]%
15. Com base nas participações acionistas acima referidas, cada uma das Notificantes terá a possibilidade de exercer uma influência determinante na atividade da Trevipapel, na medida em que, nos termos da minuta do acordo parassocial que regulará os direitos e obrigações dos acionistas da Trevipapel, [Confidencial – segredo de negócio]:
 - A deliberação sobre um conjunto de matérias relevantes apenas poderá ser tomada em Assembleia Geral [Confidencial – teor de contrato]⁷; e
 - Em sede de Conselho de Administração da Trevipapel, as propostas a apresentar à Assembleia Geral em matérias relevantes, tal como [Confidencial – teor de contrato]⁸.
16. As diversas entradas no capital social da Trevipapel e as correspondentes aquisições de controlo foram previamente planeadas pelas Notificantes⁹. [Confidencial – segredo de negócio]. Os acordos e as minutas que estão na base das entradas do FRC, do BPC e da Cofihold no capital social da Trevipapel e da aquisição de controlo, por parte destas, em conjunto com a Socigene, sobre a mesma, são, por conseguinte, parte integrante de uma única operação de concentração.

⁶ O Acordo [Confidencial – teor de contrato].

⁷ Minuta de Acordo Parassocial, [Confidencial – teor de contrato].

⁸ Minuta de Acordo Parassocial, [Confidencial – teor de contrato]. O BPC terá direito a [Confidencial – teor de contrato].

⁹ Segundo as Notificantes, o carácter unitário de todas estas operações resulta [Confidencial – segredo de negócio] dos acordos e minutas que são parte integrante da presente operação, do teor dos mesmos e do facto de, previamente aos investimentos na Trevipapel, as quatro Notificantes terem constituído a Paper Prime, S.A. (“Paper Prime”), que se irá dedicar à produção de bobines de papel, na linha da estratégia de integração vertical da Trevipapel com a Paper Prime.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 5

17. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

Posição da Notificante

18. A Trevipapel dedica-se à produção e comercialização de produtos de papel absorvente (papel *tissue*), tais como guardanapos, toalhas de mãos, toalhas de mesa, papel higiénico e rolo industrial.
19. As Notificantes, com base na prática decisória da AdC¹⁰ e da Comissão Europeia¹¹, identificam como relevantes o (i) mercado de produção e comercialização de produtos *tissue at home* e o (ii) mercado de produção e comercialização de produtos *tissue away home*, que se distinguem entre si por utilizarem canais de distribuição distintos, se destinarem a diferentes perfis de clientes e envolverem produtos que são comercializados a preços e em formatos distintos.
20. O mercado dos produtos *tissue at home* integra os produtos destinados ao consumo doméstico, que apresentam um diâmetro reduzido, tais como lenços de papel, rolos de papel higiénico, guardanapos e rolos de cozinha, e são comercializados, nomeadamente, por retalhistas. Por sua vez, o mercado dos produtos *tissue away home* inclui a comercialização de produtos de grande dimensão, mais adequados ao consumo em ambientes comerciais e industriais, como, por exemplo, rolos-jumbo, espirais e industriais, entre outros, sendo estes produtos comercializados por grossistas, ou seja, grandes distribuidores que atuam no segmento profissional.
21. As Notificantes, não obstante reconhecerem a existência de uma reduzida substituíbilidade da procura entre diferentes tipos de papel *tissue* que integram cada um daqueles mercados, consideram que não se justifica segmentar tais mercados em função de cada tipo de papel, uma vez que, não se verificando qualquer sobreposição horizontal entre as Partes na presente operação de concentração, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam caso fosse adotada uma delimitação mais restrita dos mercados relevantes.
22. Pelos mesmos motivos, entendem ainda as Notificantes que não se justifica analisar uma segmentação mais fina dos mercados relevantes, nomeadamente, entre marcas de produtor e marcas de distribuidor.

Posição da AdC

23. A AdC, tal como as Notificantes, entende que a comercialização de produtos *tissue* apresenta diferenças quanto aos perfis de clientes, aos canais de distribuição, à relevância das marcas, à qualidade dos produtos e ainda aos preços praticados.

¹⁰ Vide decisão da AdC no Processo Ccent. n.º 8/2015 – Portucel/AMS.

¹¹ Vide decisão da CE no Processo COMP/M.2097 – SCA/Metsä Tissue.

24. Estas diferenças parecem revelar que os consumidores compram cada um dos produtos *tissue* para a função para a qual foram concebidos, ainda que não se exclua que se possa verificar alguma substituibilidade da procura – ainda que reduzida – entre diferentes produtos.
25. A referida reduzida substituibilidade do lado da procura, bem como as diferenças respeitantes às características referidas no § 19 *supra* permitem, desde logo, definir dois mercados relevantes, que têm por base as duas grandes categorias de produtos *tissue*: os produtos para consumo *at home* e os produtos para consumo *away from home*.
26. De notar que, conforme referido pelas Notificantes, dentro de cada um dos mercados relevantes acima identificados existem produtos cujo grau de substituibilidade do lado da procura poderá ser tendencialmente reduzido, o que poderia levar a uma segmentação mais fina dos mercados relevantes.
27. Contudo, dada a ausência de sobreposição horizontal das atividades das Partes e ao facto de as conclusões da análise jusconcorrencial não se alterarem caso fosse adotada uma segmentação mais fina dos mercados relevantes, a AdC entende que, para efeitos da presente operação, tal segmentação não se justifica.
28. As Notificantes afirmam, ainda, que a Adquirida produz e comercializa cerca de [Confidencial – segredo de negócio]% de produtos *tissue* sob a marca própria "Joker", sendo os restantes [Confidencial – segredo de negócio]% comercializados sob a marca dos distribuidores.
29. Reconhecem ainda que poderão existir algumas diferenças entre a produção e comercialização de marcas do produtor e de marcas do distribuidor, nomeadamente quanto à entidade que define as características específicas dos produtos, tais como a qualidade, a quantidade de produto a ser produzido e o tipo de embalagem a ser utilizada.
30. Estas diferenças poderiam, eventualmente, justificar uma segmentação mais fina dos mercados relevantes em função das marcas de produtor e de distribuidor. Todavia, atendendo a que as conclusões da análise jusconcorrencial não se alterariam caso se adotasse uma segmentação mais restrita dos mercados relevantes, em virtude da ausência de sobreposição horizontal na presente operação, a AdC entende que, para os presentes efeitos, não se justifica uma segmentação mais fina dos mercados relevantes.
31. Face a todo o exposto, entende a AdC, para efeitos da presente operação de concentração, que os mercados relevantes correspondem ao (i) mercado da produção e comercialização de produtos *tissue at home* e ao (ii) mercado da produção e comercialização de produtos *tissue away from home*.

4.2. Mercado geográfico relevante

32. As Notificantes, tendo em conta que a Adquirida exerce a sua atividade essencialmente no mercado ibérico e atendendo a que domínios geográficos mais afastados, como o território francês, implicam uma maior complexidade logística, com repercussão nos respetivos custos, consideram que o âmbito geográfico dos mercados dos produtos relevantes deve corresponder ao mercado ibérico.¹²

¹² De acordo com as Notificantes, os custos médios de transporte representam no preço final dos produtos *tissue* entre [Confidencial – segredo de negócio]% em Portugal, mais de [Confidencial –
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 7
considerado como confidencial.

33. Tal como as Notificantes referem, os custos médios de transporte são determinados pela quantidade de produtos *tissue* que um camião consegue transportar. Ou seja, os custos médios de transporte são determinados pela relação entre a densidade e a quantidade do produto transportado e o seu preço de venda. Mas, dado que os produtos *tissue* são produtos volumosos mas de baixo preço, significa que o rácio volume/preço de venda é alto, o que implicará custos médios de transporte relativamente elevados face ao valor dos produtos em causa.
34. Deste modo, o âmbito geográfico dos mercados relevantes a ser considerado deverá, segundo as Notificantes, corresponder à península ibérica. Contudo, e tendo em conta que para a avaliação jusconcorrencial da presente operação, uma delimitação exata do mercado geográfico não altera as conclusões da análise, considera a AdC poder deixar em aberto a sua exata delimitação.

4.3. Atividades Acessórias

35. No âmbito da presente operação de concentração, e tal como já referido *supra*, para além da atividade principal de produção e comercialização de produtos de papel *tissue*, a Trevipapel comercializa também, ainda que de forma residual, dispensadores de diversos tipos e inseticidas. A Trevipapel presta igualmente serviços de transporte rodoviário de mercadorias através da sua participada Moviestrada.
36. De acordo com as Notificantes, (i) a comercialização de dispensadores representou, em 2014, [0-5]% do volume de negócios da Adquirida; (ii) os inseticidas representaram, em 2014, menos de [0-5]% das vendas totais da Trevipapel; e (iii) os serviços prestados pela Moviestrada representaram, em 2014, menos de [0-5]% da faturação total das empresas presentes na atividade de transportes por via rodoviária, a nível nacional.
37. Acresce que, de acordo com estimativas apresentadas pelas Notificantes, as quotas da Adquirida nos eventuais mercados de (i) dispensadores, (ii) inseticidas e de (iii) transporte rodoviário de mercadorias são muito reduzidas, não ultrapassando [0-5]%.
38. Atendendo ao peso meramente residual da Adquirida nestas atividades, bem como à ausência de sobreposição horizontal com as atividades das Notificantes, a AdC considera que a exata delimitação dos mercados relativos às atividades acima identificadas poderá ser deixada em aberto e que não se justifica, em relação às mesmas, qualquer análise adicional na presente Decisão.

4.4. Mercados Relacionados

39. O papel *tissue* é produzido a partir de bobines de papel, também designadas de bobines matriz de papel, sendo estas, por sua vez, fabricadas a partir de um *input* principal, a pasta de papel.
40. Em 2015, as Notificantes constituíram, através de um acordo de cooperação, a empresa Paper Prime, a qual é detida conjuntamente pelas Notificantes e que se dedicará à produção de bobines de papel¹³.

segredo de negócio]% em Espanha e acima de [Confidencial – segredo de negócio]%, podendo atingir os [Confidencial – segredo de negócio]% em França.

¹³ De acordo com a informação das Notificantes, a Paper Prime iniciará a sua produção [Confidencial – segredo de negócio].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 8

41. Na sua prática decisória, a Comissão Europeia considera que as bobines de papel constituem um único mercado do produto¹⁴, de dimensão geográfica correspondente, pelo menos, ao Espaço Económico Europeu (“EEE”)¹⁵.
42. Atendendo a que o mercado da produção de bobines de papel se encontra imediatamente a montante do mercado da produção de papel *tissue*, a AdC irá analisar eventuais efeitos verticais resultantes da operação de concentração ora apreço.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Efeitos Horizontais

43. Conforme *supra* referido, a presente operação de concentração consiste na aquisição pelas Notificantes do controlo conjunto sobre a Trevipapel.
44. Uma vez que as Notificantes não se encontram presentes nos mercados relevantes da produção de papel *tissue at home* e de *away from home*, da operação de concentração não resulta qualquer sobreposição horizontal.
45. De acordo com as Notificantes, a quota de mercado da Trevipapel no mercado da produção e comercialização de papel *tissue at home* – no qual a Trevipapel apenas realiza cerca de [0-5]% das suas vendas – é muito reduzida, correspondendo a menos de [0-5]% no território nacional. Encontram-se igualmente ativas neste mercado a Renova e a AMS Star Paper, com quotas de mercado significativamente superiores, compreendidas entre 30% e 40% e 10% e 20%, respetivamente.
46. Por outro lado, no mercado da produção e comercialização de papel *tissue away from home*, que corresponde, desde 2014, ao *core business* da Trevipapel, a respetiva quota de mercado situar-se-á entre 5% e 10% no território nacional. Também neste mercado atuam a SCA, a Renova, a Goma Camps e a MAS Star Paper.
47. Dada a ausência de sobreposição horizontal entre as atividades das Adquirentes e da Adquirida, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de resultar em preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal.

5.2. Efeitos Verticais

48. Conforme referido *supra*, a presente operação resulta num reforço da integração vertical das atividades das participantes na mesma, uma vez que a empresa Paper Prime, controlada pelas Notificantes, irá produzir bobines de papel, sendo este um dos *inputs* principais para a produção de papel *tissue*. Nessa medida, importa analisar eventuais efeitos verticais resultantes desta operação de concentração.
49. Ora, cumpre referir que as concentrações não horizontais podem constituir uma ameaça à concorrência efetiva se a entidade resultante da concentração detiver um poder de

¹⁴ Vide Processo COMP/M.2097 – SCA/Metsä Tissue, §16.

¹⁵ Vide Processo COMP/M.2097 – SCA/Metsä Tissue, § 35, atendendo a que os custos do transporte são muito reduzidos em relação a outros produtos transformados e as bobines de papel são fornecidas pelo menos numa base europeia.

mercado significativo em, pelo menos, um dos mercados relacionados verticalmente¹⁶. Assim, as Orientações da Comissão consideram pouco provável que as operações de natureza vertical suscitem preocupações jusconcorrenciais se a quota de mercado da nova entidade, após a concentração, em cada mercado a montante e a jusante, for inferior a 30%, o que no presente caso se confirma.

50. De facto, no que respeita ao mercado das bobines de papel – no qual a Paper Prime estima iniciar a sua atividade produtiva [Confidencial - segredo de negócio] – a respetiva quota de mercado em 2017 será de [0-5]%, a nível europeu, e de [0-5]% no território nacional.
51. Da análise da estrutura da oferta da produção de bobines de papel verifica-se que, para além da Paper Prime, existe, a nível europeu, uma diversidade de outros fornecedores alternativos, como a SCA Hygiene Products¹⁷, a Industrie Cartarie Tronchetti¹⁸, a Lucart¹⁹, entre outras, com capacidades de produção superiores, que se encontram também verticalmente integradas.
52. A existência deste conjunto de alternativas, bem como a reduzida quota de mercado da Paper Prime, são suficientes para inviabilizar uma eventual estratégia das Notificantes para restringir o acesso, por parte dos seus concorrentes nos mercados dos produtos tissue (*at home* e *away from home*), às bobines de papel.
53. Do *supra* exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de resultar em preocupações jusconcorrenciais de natureza vertical, relacionadas com a presença das Notificantes no mercado das bobines de papel.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

54. Segundo as Notificantes, está prevista uma cláusula de não concorrência que deverá ser considerada uma restrição acessória.
55. A [Confidencial – teor de contrato] da minuta de Acordo Parassocial a assinar entre as acionistas da Trevipapel prevê uma obrigação de não concorrência pela qual [Confidencial – teor de contrato].
56. Esta obrigação de não concorrência vigorará [Confidencial – teor de contrato].

¹⁶ Vide Orientações da Comissão para a apreciação das operações de concentração não horizontais nos termos do Regulamento de controlo de operações de concentração (“Orientações da Comissão sobre concentrações não horizontais”), publicadas no JOUE C 265 de 18.10.2008. Nos termos do § 23, as concentrações não horizontais apenas constituem uma ameaça para a concorrência efetiva “se a entidade resultante da concentração detiver um poder de mercado significativo (o que não significa necessariamente que detenha uma posição dominante) em pelo menos um dos mercados em causa”. Também no § 25 das mesmas Orientações se refere que “É pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações de concorrência – sejam de natureza coordenada ou não coordenada – se a quota de mercado da nova entidade após a concentração em cada um dos mercados em causa for inferior a 30% (...)”.

¹⁷ Vide site em http://www.sca.com/en/About_SCA/SCAs-business-and-operations-worldwide/. Esta empresa dispõe de uma capacidade de produção de 530 mil toneladas/ano.

¹⁸ Vide site em <http://www.foxy.eu/es/grupo>. Esta empresa dispõe de uma capacidade de produção de 470 mil toneladas/ano.

¹⁹ Vide site em <http://www.lucartgroup.com/index.php?id=375>. Esta empresa tem uma capacidade de produção de 300 mil toneladas /ano.

57. Na linha da prática decisória nacional, no que ao território nacional diz respeito, considera-se que a obrigação de não concorrência acima enunciada vinculando as Notificantes constitui uma cláusula restritiva da concorrência diretamente relacionada e necessária à realização da presente operação de concentração, atendendo, por um lado, a que a mesma se revela essencial para a viabilidade da operação e para o objetivo da preservação do valor integral do negócio e, por outro lado, a que a sua duração e alcance material não ultrapassam o razoavelmente exigido para a realização da operação de concentração.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

58. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

59. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante e nos mercados relacionados identificados.

Lisboa, 21 de janeiro de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. As Adquirentes.....	2
2.2. A Adquirida	4
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	5
4. MERCADOS RELEVANTES.....	6
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	6
4.2. Mercado geográfico relevante	7
4.3. Atividades Acessórias	8
4.4. Mercados Relacionados.....	8
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	9
5.1. Efeitos Horizontais	9
5.2. Efeitos Verticais	9
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	10
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	11
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	11

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volumes de negócios da Oxy Capital, para os anos de 2012, 2013 e 2014	2
Tabela 2 – Volumes de negócios do Grupo Banif, para os anos de 2012, 2013 e 2014.....	3
Tabela 3 – Volumes de negócios da Cofihold, para os anos de 2012, 2013 e 2014	4
Tabela 4 – Volumes de negócios da Socigene, para os anos de 2012, 2013 e 2014.....	4
Tabela 5 – Volumes de negócios da Trevipapel, para os anos de 2012, 2013 e 2014.....	5